

CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPO REAL
GUILHERME VAZ MACHADO

OS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E A SÚMULA 404 DO STJ

GUARAPUAVA
2020

GUILHERME VAZ MACHADO

OS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E A SÚMULA 404 DO STJ

**Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado ao Centro Universitário
Campo Real na Conclusão do Curso de
DIREITO.**

Orientador: João Ricardo Ribas Teixeira

GUARAPUAVA

2020

Sumário

RESUMO/ABSTRACT	
1) INTRODUÇÃO	1
2) DESENVOLVIMENTO	2
2.1 Conceitos e Princípios	2
2.2 Das Formas de Citação	6
2.3 Os Órgãos de Proteção ao Crédito	6
2.4 A Comunicação ao Consumidor	10
2.5 Entendimento dos Tribunais	12
3) CONCLUSÃO	16

OS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E A SÚMULA 404 DO STJ

Guilherme Vaz Machado¹

João Ricardo Ribas Teixeira²

RESUMO

O REFERIDO ARTIGO TEM COMO ESCOPO, POR MEIO DE REVISÃO BIBLIOGRÁFICA, EM UM PRIMEIRO MOMENTO, CONCEITUAR OS MEMBROS FORMADORES DA RELAÇÃO DE CONSUMO, SENDO ELES O CONSUMIDOR E O FORNECEDOR, ALÉM DE FAZER UMA RÁPIDA ANÁLISE PRINCIPOLÓGICA. BUSCA-SE TAMBÉM TRATAR SOBRE O AVISO DE RECEBIMENTO NO QUE TANGE SUA UTILIZAÇÃO PARA A COMUNICAÇÃO DO CONSUMIDOR SOBRE A INCLUSÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES, BEM COMO TRATAR SOBRE TAIS CADASTROS E SUAS PECULIARIDADES. POR FIM, ATRAVÉS DE ANÁLISE JURISPRUDENCIAL, PRETENDE-SE EXAMINAR DECISÕES JUDICIAIS ACERCA DA SÚMULA 404 DO STJ COM O INTUITO DE SABER QUAL O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES ACERCA DA NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR INADIMPLENTE.

Palavras-Chave: Aviso de Recebimento. Bancos de Dados. Consumidor.

ABSTRACT

THE CREDIT PROTECTION AGENCIES AND PRECEDENT 404 OF THE STJ

ABSTRACT: THE REFERRED ARTICLE HAS AS SCOPE, THROUGH A BIBLIOGRAPHIC REVIEW, IN THE FIRST MOMENT, TO CONCEPTUALIZE THE MEMBERS THAT FORM THE CONSUMPTION RELATIONSHIP, BEING THEM THE CONSUMER AND THE SUPPLIER, IN ADDITION TO MAKING A QUICK METHODOLOGICAL ANALYSIS. IT ALSO SEEKS TO DEAL WITH THE RECEIPT NOTICE WITH REGARD TO ITS USE FOR THE CONSUMER'S COMMUNICATION ABOUT THE INCLUSION OF HIS NAME IN REGISTRATIONS OF DEFAULT DEBTORS, AS WELL AS TO DEAL WITH SUCH REGISTRATIONS AND THEIR PECULIARITIES. FINALLY, THROUGH JURISPRUDENTIAL ANALYSIS, IT IS INTENDED TO EXAMINE JUDICIAL DECISIONS ABOUT PRECEDENT 404 OF THE STJ IN ORDER TO KNOW THE UNDERSTANDING OF THE SUPERIOR COURTS ABOUT NOTIFYING THE DEFAULT CONSUMER.

Keywords: Receipt Notice. Credit Protection Agencies. Consumer.

¹ Acadêmico do curso de Direito, 10º Período, Centro Universitário Campo Real

² Professor Orientador

1 INTRODUÇÃO:

Com o passar dos anos, as relações de consumo tornaram-se mais **intensas**, muito em conta da construção das rodovias pro todo o território nacional, aumentando a distância entre consumidor e fornecedor, e facilitando o escoamento da produção para todo o país. Com o aumento das vendas, conseqüentemente ocorreu o aumento de devedores inadimplentes. Conforme ensina Nunes (2018), antes da instituição do direito de cobrança os fornecedores tinham por hábito deixar expostos em frente aos seus estabelecimentos os nomes dos consumidores que tinham pagamentos em aberto para que, através do constrangimento perante a sociedade, forçassem seus credores inadimplentes a honrarem suas dívidas. O autor exemplifica tal situação da seguinte forma:

A atitude do dono da padaria que coloca ao lado do caixa o cheque devolvido sem suficiente provisão de fundos é ilegal não porque ele não possa cobrar o emitente do cheque, mas porque aquela afixação não implica exercício regular de cobrança: trata-se de verdadeira expiação pública. NUNES, (2018, P. 426)

Com o passar dos tempos tal prática caiu em desuso, em grande parte por causa da regulamentação do direito de cobrança. A partir disso, conforme ensinam Bessa; Moura (2014), com o intuito de facilitar a obtenção de dados sobre consumidores inadimplentes, no ano de 1955, foi criado no Rio Grande do Sul o Serviço de Proteção ao Crédito. Os primeiros bancos de dados armazenavam de forma física, fichários com informações sobre os consumidores que realizavam compras a prazo e não quitavam suas dívidas.

Devido ao fato de o telefone ser um recurso para poucas pessoas, as consultas eram feitas pessoalmente no balcão da instituição. Com o passar do tempo e o aumento das relações de consumo, os bancos de dados acompanharam o crescimento destas, gerando a necessidade de regulamentação por parte do ordenamento jurídico brasileiro. Uma das tentativas de regulamentação foi a edição da súmula 404 do STJ, a qual dispensa o uso de aviso de recebimento para a comunicação do consumidor sobre a negativação de seu nome e é objeto de estudo deste artigo.

2) DESENVOLVIMENTO

2.1) CONCEITOS E PRINCÍPIOS:

A súmula 404 do STJ afeta diretamente a relação consumerista e para entender de que forma isto ocorre é necessário definir e conceituar quais são as partes formadoras dessa relação. Segundo Filomeno (1987, p.12 *apud* Batista de Almeida, 2009, p.39), consumidor é “todo indivíduo que se faz destinatário da produção de bens, seja ele ou não o adquirente, e seja ou não, a seu turno, também produtor de outros bens”. O código de defesa do consumidor, em se art. 2º, também se debruça na tarefa de conceituar o consumidor. Dispõe o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor: “Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Analisando o referido dispositivo, pode-se entender como consumidor toda a pessoa física ou jurídica, independentemente de renda e capacidade financeira, que adquire ou utiliza serviço ou produto, como destinatário final, para uso próprio.

É importante também conceituar o termo fornecedor. Dispõe o art. 3º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (BRASIL, 1990)

O art. 3º do CDC é autoexplicativo, tornando mais fácil a tarefa de conceituar o termo fornecedor. Nesse sentido, Batista de Almeida (2019, p.45) entende que:

Podemos, pois, aceitar com tranquilidade a definição legal de fornecedor, que engloba “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços” (CDC, art.3º).

Ainda, segundo Batista de Almeida (2003, p.40-41):

A definição legal praticamente esgotou todas as formas de atuação no mercado de consumo. Fornecedor é não apenas quem produz ou fabrica, industrial ou artesanalmente, em estabelecimentos

industriais centralizados ou não, como também quem vende, ou seja, comercializa produtos nos milhares e milhões de pontos - de -venda espalhados por todo o território.

Vencida esta etapa, passa-se aos conceitos de produto e serviço, também encontrados no Código de Defesa do Consumidor. Dispõe os parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do CDC:

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

É preciso fazer uma análise principiológica da relação de consumo para entender de que forma a Súmula 404 afeta de maneira negativa as relações de consumo, além de ser necessário lembrar que os princípios possuem valor normativo.

O primeiro princípio a ser tratado é o da vulnerabilidade. Tal princípio é tipificado pelo artigo 4º, I do CDC, o qual dispõe:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor é o primeiro passo para a garantia da efetivação do princípio da isonomia. O consumidor é a parte hipossuficiente da relação de consumo, ou seja, é a parte mais fraca e tal fraqueza é gerada por dois fatores, um de ordem técnica e outro de ordem econômica. Segundo Nunes (2011, p.174 – 175)

O primeiro está ligado aos meios de produção, cujo conhecimento é monopólio do fornecedor. E quando se fala em meios de produção não se está apenas referindo aos aspectos técnicos e administrativos para a fabricação e distribuição de produtos e prestação de serviços e o fornecedor detém, mas também ao elemento fundamental da decisão:

é o fornecedor que escolhe o que, quando e de que maneira produzir, de sorte que o consumidor está à mercê daquilo que é produzido.

Ainda é necessário concordar com o autor quando este afirma que a liberdade de escolha do consumidor já nasce reduzida, uma vez que este só pode optar por aquilo que está no mercado. Tal oferta é feita de forma unilateral pelo fornecedor logo, este favorece todos os seus interesses empresariais, principalmente o lucro, novamente deixando explícita a hipossuficiência do consumidor.

O segundo fator é a capacidade econômica. A economia novamente traz à tona a hipossuficiência do consumidor visto que, na maioria das vezes, o poder econômico do consumidor é menor que o do fornecedor logo, o consumidor fica refém dos mais diversos valores cobrados pelos fornecedores de produtos e prestadores de serviços, dada sua necessidade e mínimo poder de negociação.

Outro princípio presente nas relações de consumo é o da boa-fé objetiva, estando tipificado no art. 4º, III do CDC, o qual dispõe:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.199

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

As relações de consumo devem partir do princípio de que ambas as partes agem com boa-fé, sem a intenção de causar danos à parte contrária. Trata-se aqui da responsabilidade objetiva. Esta difere da responsabilidade subjetiva na medida em que não avalia a culpa. A responsabilidade objetiva pode ser considerada um modelo a ser seguido. Deve ser adotado um comportamento leal por parte de ambas as partes formadoras da relação de consumo. Segundo Nunes (2011, p.177)

A boa fé objetiva é uma espécie de pré-condição abstrata de uma relação ideal. Toda vez a caso concreto, por exemplo, o magistrado

tiver de avaliar o caso para identificar algum tipo de abuso, deve levar em consideração essa condição ideal *a priori*, na qual as partes respeitam-se mutuamente, de forma adequada e justa.

Ambas as responsabilidades devem estar presentes nas relações de consumo para que o princípio da boa-fé seja atendido.

O terceiro princípio a ser tratado é o do dever de informar, estando previsto no artigo 6º do CDC, juntamente ao princípio da transparência, previsto no artigo 4º do CDC, podendo ser o segundo, o princípio mais importante para este artigo. Dispõe o artigo 6º CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

É possível estabelecer uma relação entre o princípio da vulnerabilidade e o princípio da informação. Partindo do pressuposto que o consumidor é a parte hipossuficiente da relação de consumo, ou seja, a parte mais fraca, pode-se afirmar que o princípio da informação atua como fator de diminuição da desigualdade entre consumidor e fornecedor. Tendo o consumidor as devidas informações acerca do produto ou serviço que pretende adquirir, sejam elas sobre características peculiares do produto/serviço ou qualquer outro fator inerente à relação de consumo, será efetivada a aplicação do princípio da informação e conseqüentemente a aplicação do princípio da boa-fé objetiva por parte do fornecedor, pois este evita que tenha alguma vantagem indevida sobre o consumidor.

No que diz respeito ao princípio da transparência, Nunes (2011, p.174) dispõe que:

No que diz respeito ao princípio da transparência, este muito se assemelha ao princípio da informação. Segundo Nunes, (2011, p.174) O princípio da transparência, expresso no *caput* do art.4º do CDC, se traduz na obrigação do fornecedor de dar ao consumidor a oportunidade de conhecer os produtos e serviços que são oferecidos e, também, gerará no contrato a obrigação de propiciar-lhe o conhecimento prévio de seu conteúdo. O princípio da transparência será complementado pelo princípio do dever de informar, previsto no inciso III do art. 6º, e a obrigação de apresentar previamente o conteúdo do contrato está regada no art. 46.

Fica claro pelo exposto até o momento que os princípios do direito do consumidor são de extrema importância na relação de consumo.

2.2) DAS FORMAS DE CITAÇÃO:

A partir de agora, passa-se à análise de algumas formas de citação previstas no Código de Processo Civil. A referida legislação dispõe em seu artigo 238 o seguinte: “Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual”. Sobre isso entende Theodoro Júnior (2018, p.570):

Tão importante é a citação, como elemento instaurador do indispensável contraditório no processo, que sem ela todo o procedimento se contamina de irreparável nulidade que impede a sentença de fazer coisa julgada. Em qualquer época, independente de ação rescisória, será lícito ao réu arguir a nulidade de semelhante decisório. Na verdade, será nenhuma a sentença assim irregularmente prolatada.

Novamente, é evidente que a citação é de suma importância para o processo, tendo em vista que garante a aplicabilidade do princípio da ampla defesa, tanto ao autor quanto ao réu. As formas de citação previstas no ordenamento jurídicos estão dispostas no artigo 246, sendo elas: citação pelo correio, por oficial de justiça, pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório, por edital, por meio eletrônico, conforme regulamentado em lei.

2.3) OS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO:

Outro ponto que merece destaque acerca da Súmula 404 do STJ é aquele que diz respeito aos órgãos de proteção ao crédito. Os referidos órgãos armazenam informações referentes ao não pagamento de dívidas por parte dos consumidores. Um dos órgãos de proteção ao crédito mais conhecido é o SPC. Criado em 1955 por empresários gaúchos, tinha a finalidade de facilitar a troca de informações entre os comerciantes acerca dos débitos de seus clientes. Na década de 70, devido ao aumento do número de rodovias no país e, conseqüentemente, no aumento das relações comerciais no território nacional, fez-se necessária a unificação de tais dados para que a consulta fosse feita de forma mais ágil. A partir disso foi criado o Departamento de Atendimento aos SPCs, ligado à Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL), com o

objetivo de organizar os serviços em todo o Brasil. Por fim, em outubro de 2000 foi criado o SPC Brasil, uma das mais antigas entidades de proteção ao crédito.

A inscrição do nome do consumidor em cadastros de inadimplência encontra-se prevista a partir do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

São exigidos três requisitos para a inscrição nos referidos cadastros: Existência de dívida, prazo determinado para o pagamento expirado e valor líquido e certo.

Sobre tais requisitos entende Nunes (2011, p. 639)

A conjunção dos itens retrotranscritos é que permite que se aceite a negativação, uma vez que o nome do devedor só pode dar ingresso no cadastro negativo se se tiver clareza da existência e do valor da dívida, bem como da data de seu vencimento.

Sendo assim, fica claro que para que tenha validade, a inscrição do nome de consumidor inadimplente deve obedecer a tais critérios, a fim de que se proceda de forma legal.

Outro ponto a ser tratado sobre os órgãos de proteção ao crédito é o seu caráter público. Estes órgãos recebem tal qualificação por força do parágrafo 4º do artigo 43 da lei consumerista. Segundo Nunes (2011), tal qualificação atribuída pelo CDC trouxe duas consequências. A primeira diz respeito possibilidade de *habeas data* para obtenção e, se necessária, correção de informações contidas nos cadastros do referido órgão. Sobre isso dispõe o artigo 5º, inciso LXXII da Constituição Federal:

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

Pelo exposto acima, considera-se constitucionalmente amparada a possibilidade de *habeas data* para a obtenção e correção de dados contidos nos cadastros de devedores inadimplentes. Entretanto, é preciso frisar que, para a impetração de *habeas data* para tais fins, requer prévia negativa do órgão mantenedor das informações, ou seja, deve ter sido feito requerimento

administrativo e este deve ter sido negado pelo órgão. A partir disso será possível a impetração de *habeas data*

A segunda consequência trazida pelo caráter público dos órgãos de proteção ao crédito é referente ao acesso às informações. Devido a tal qualificação dada aos órgãos, os fornecedores passaram a ter acesso ao banco de dados, podendo obter informações neles contidas sobre os consumidores. Essa possibilidade requer maior cautela na inserção de dados referentes a qualquer pessoa, para que sejam efetivamente garantidas a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem do consumidor, de acordo com o previsto nos artigos 1º, inciso III e artigo 5º, inciso X, respectivamente, ambos da Constituição Federal.

Outro ponto que merece destaque sobre os cadastros de inadimplentes é a diferença jurídica entre os bancos de dados e cadastros de consumidores. Para tal, utiliza-se a tese de doutorado de Antônio Carlos Efig, defendida na PUC SP, retirada da obra de Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves, de 2018. Segundo Efig, são utilizados sete critérios para fazer tal distinção. Vamos a eles.

O primeiro critério diz respeito à forma de coleta dos dados armazenados. Os bancos de dados possuem caráter aleatório, logo, seu objetivo é propiciar a máxima coleta de dados sem que haja um interesse particularizado. Em contrapartida, nos cadastros de consumidores há uma relação jurídica entre o consumidor e o órgão arquivista logo, há um interesse particularizado na obtenção e manutenção de tais dados. (TARTUCE, 2018 p.497)

O segundo critério diz respeito à organização dos dados armazenados. Nos bancos de dados as informações têm uma organização mediata, pois a utilização dos dados será futura, ainda não concretizada. Por sua vez, nos cadastros de consumidores, as informações têm organização **mediata**, ou seja, a relação jurídica estabelecida entre o arquivista dos dados e o consumidor. (TARTUCE, 2018 p.497)

O terceiro critério diz respeito à continuidade da coleta e da divulgação. Por serem aleatórios, os bancos de dados têm a necessidade de conservação

constante dos dados pelo maior tempo possível. Já nos cadastros de consumidores, por não haver interesse do fornecedor em manter o cadastro do consumidor com quem já não mais possui relação jurídica, o cadastro tende a não ser contínuo. (TARTUCE, 2018 p.497)

O quarto critério trata da existência de requerimento do cadastramento. Nos bancos de dados não existe o consentimento do consumidor o qual, na maioria das vezes, nem toma conhecimento do cadastramento. Nos cadastros de consumidores há o consentimento por parte destes e, em alguns casos, a abertura de tais dados se dá por requerimento do consumidor ao arquivista. (TARTUCE, 2018 p.497)

O quinto critério remete à extensão dos dados postos à disposição. Nos bancos de dados, por haver o objetivo de transmissão à terceiros, é vedado o juízo de valor em relação ao consumidor. Existem apenas dados objetivos e não valorativos. Por outro lado, nos cadastros de consumidores é possível que haja juízo de valor sobre as informações a respeito do consumidor para a exclusiva orientação dos negócios jurídicos do arquivista. (TARTUCE, 2018 p.497-498)

O sexto critério disserta sobre a função das informações obtidas. Os bancos de dados não são criados com o objetivo de utilização subsidiária. As informações constituem o conteúdo fundamental da existência do banco de dados. Já no cadastro de consumidores, a utilização dos dados tem a finalidade de controle das possibilidades de realização de negócios jurídicos por parte do fornecedor. (TARTUCE, 2018 p.498)

O sétimo e último critério trata do alcance da divulgação das informações. Os bancos de dados praticam a divulgação externa e continuada a terceiros, atendendo à sua finalidade social. Nos cadastros de consumidores, a divulgação é interna, suprindo o interesse subjetivo do fornecedor arquivista. (TARTUCE, 2018 p.498).

Pelo exposto acima, torna-se evidente a diferença entre os bancos de dados e os cadastros de consumidores. Devido ao objetivo de utilização mediata, possibilidade de juízo de valor, caráter não contínuo do cadastro e a existência de relação jurídica entre o arquivista e o consumidor, as entidades de proteção ao crédito recebem a qualificação jurídica de cadastros de consumidores.

Por fim, faz-se necessário recordar a Súmula 548 do STJ, a qual incumbe ao credor a responsabilidade pela retirada do nome do consumidor de tais cadastros no prazo de cinco dias após a quitação da dívida que ensejou a inscrição. A não retirada do consumidor dos cadastros de inadimplentes pode gerar ao credor a responsabilidade de pagamento de indenização por danos morais ao consumidor.

2.4) A COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR:

Vencida esta etapa, torna-se necessário tratar sobre a comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome. De acordo com o artigo 43, parágrafo 2º do CDC, *in verbis*: “A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele”. Diante do disposto pelo dispositivo citado, é clara e notória a obrigação da notificação. Sabendo disso questiona-se: De quem é tal obrigação?

O Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 359, a qual atribui ao órgão mantenedor do cadastro, e não ao credor, o dever de notificar ao consumidor que seu nome foi incluído em tais cadastros. Sendo assim, os SPCs, SERASA e afins são os responsáveis por proceder a prévia notificação, a fim de que a inscrição seja legítima.

Em se tratando da notificação do consumidor sobre a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplência, discute-se de que forma o órgão mantenedor do cadastro deve proceder para notificar o consumidor sobre sua inclusão em cadastros de inadimplência. A súmula 404 do STJ dispõe *in verbis*: “é dispensável o Aviso de Recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a “negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros”.

Sobre isso dispõem Tartuce; Neves, (2018 p.500)

Por óbvio, diante de um sistema de inversão do ônus da prova, existente a favor do consumidor, no Código de Defesa do Consumidor, deveria o órgão que mantém o cadastro provar que houve a identificação concreta do consumidor, o que não é acompanhado pela lamentável Súmula 404, que deveria ser cancelada. A boa-fé objetiva deve ser tida como concreta e efetiva e não baseada em mera ficção ou suposição, como era no passado, o que demonstra que um marco

evolutivo do Direito Privado não foi acompanhado pela Súmula 404 do STJ.

Através do texto acima citado, o renomado autor demonstra sua insatisfação com o famigerado dispositivo sumular, alegando que a dispensa do aviso de recebimento na comunicação da inclusão do nome do consumidor em cadastros de dados de inadimplência, alegando que tal prática atenta contra a boa-fé objetiva, uma vez que a devida comunicação do consumidor via aviso de recebimento atenderia de maneira mais eficiente ao direito do consumidor ser informado, disposto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Acata-se para o presente artigo a opinião do renomado autor. A notificação via avio de recebimento traria uma grande segurança jurídica tanto para o consumidor quanto para o credor e o órgão mantenedor.

O Aviso de Recebimento ou AR (na forma abreviada) é um serviço complementar oferecido pelos Correios que, através do preenchimento do formulário, permite a confirmação, junto ao remetente, da entrega do objeto ou carta por ele postado. Recebida a correspondência pelo destinatário, o aviso retorna ao remetente com a assinatura da pessoa que recebeu o objeto. Tal recurso possui as modalidades física e digital. Este serviço é disponibilizado à pessoa física e jurídica, com ou sem contrato com os Correios.

Se tal prática fosse adotada, o dever de informar seria cumprido de maneira mais segura. Havendo comprovação do informe ao consumidor, evitando qualquer tipo de dano ao consumidor e qualquer sanção aos bancos de cadastros de dados.

2.5 ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS:

Apesar de todas as alegações feitas até aqui, o entendimento dos Tribunais Superiores é divergente, no sentido de dispensar a notificação via A.R, conforme exposto em seguida. A primeira decisão analisada é do Tribunal de Justiça de Minas gerais. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ÓRGÃO MANTENEDOR DE CADASTRO - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - COMPROVADA - DESNECESSIDADE DE AVISO DE RECEBIMENTO - SÚMULA 404 STJ. - Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição - Nos termos da súmula 404,

STJ "É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros".

(TJ-MG - AC: 10000205062045001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 23/09/2020, Data de Publicação: 24/09/2020)

Na respeitável decisão acima mencionada, o Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais analisou a legitimidade da inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes e a devida notificação. O relator, Desembargador Pedro Aleixo, entendeu que os documentos apresentados pela parte ré – no caso em tela comprovante de notificação ao autor sobre a inclusão de seu nome nos bancos de dados – eram válidos como notificação prévia, entendendo como dispensável o aviso de recebimento para tais fins, nos moldes da súmula 404 do STJ.

A segunda decisão analisada é do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 43, § 2º, DO CDC. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. SÚMULA 404/STJ. SENTENÇA MANTIDA. Notificação Prévia. Documentos que comprovam o cumprimento do disposto no artigo 43, § 2º, do CDC. Notificação de cadastramento enviada para o endereço informado pelo credor. Súmula 404/STJ. É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros. Caso. A parte ré se desincumbiu de sua responsabilidade e procedeu corretamente ao remeter a notificação prévia para a autora sobre a inclusão de seu nome nos seus cadastros restritivos, conforme comprovado nos autos, conferindo, assim, plena licitude à efetiva e posterior anotação, uma vez que o envio da notificação prévia se destinou ao endereço fornecido pela própria autora, a notificação configura-se válida mesmo sem a comprovação do recebimento. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME.

(TJ-RS - AC: 70084094143 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 24/09/2020, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2020)

Na colenda decisão, o Desembargador Giovanni Conti concluiu o seguinte:

Ocorre que o devedor tem o direito de ser cientificado previamente acerca da inscrição negativa de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito. Isso porque tem o direito de agir

precedentemente ao ato da inscrição, quando então poderão se concretizar situações de dano, que nem o devedor pode vir a saber, em razão da circulação automática das respectivas informações cadastrais.

No caso em análise, tenho que a requerida comprovou ter notificado previamente o requerente quanto às inscrições referentes aos débitos questionados por ele, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos às fls. 24/34. A notificação levada a efeito atende a regra prevista no artigo 43, § 2º, do CDC. Desse modo, observo que a ré se desincumbiu de seu ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, inciso II do CPC/15.

Fica novamente demonstrada extrema necessidade da prévia notificação do consumidor para a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. Entretanto, no parágrafo seguinte, o ínclito julgador entende pela dispensa do aviso de recebimento ao afirmar que os documentos apresentados pela mantenedora do banco de dados são suficientes para o cumprimento do mandamento do artigo 42, §3º do Código de Defesa do Consumidor, demonstrando a eficácia da Súmula 404 do STJ.

A próxima decisão a ser analisada é do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. SERASA. DEVER DE NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA. ART. 43, § 2, CDC. SÚMULA 404/STJ. ENDEREÇO INCORRETO/DESATUALIZADO. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. As mantenedoras do serviço de proteção ao crédito, na qualidade de prestadoras do serviço, têm a obrigação de comunicar àqueles que têm seus nomes inscritos em seus bancos de dados quanto à solicitação feita pelo credor (artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e Súmula nº 359 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Entretanto, os órgãos de proteção ao crédito não detêm responsabilidade pela indevida inscrição do nome do consumidor em seus registros, já que não possuem ingerência sobre a regularidade da dívida. 3. A comunicação ao consumidor não precisa ser feita por carta registrada ou com aviso de recebimento. (Súmula n. 404/STJ). 4. O endereçamento incorreto ou desatualizado da residência do consumidor é responsabilidade do credor que requer a inscrição de restrição sobre os dados do devedor e não obriga à Serasa à correção das informações. 5. Afastada, portanto, a indenização por danos morais. 6. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 07286317420198070001 DF 0728631-74.2019.8.07.0001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 04/08/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Na demanda em questão, a apelante pugnava pela reforma da sentença, alegando que não foram observadas as disposições do artigo 43, § 2º do CDC, quanto ao dever de notificação. Alegava que a compra que ensejou a inscrição se deu por meio fraudulento e que a notificação foi enviada para endereço desconhecido, sendo assim, indevida a inscrição no banco de dados da Apelada, motivo pelo qual requereu indenização por danos morais.

A Ministra Maria Lourdes de Abreu reconheceu o dever da Apelada de notificar a Apelante, entretanto, entendeu que o envio da notificação para o endereço informado pelo credor atende aos requisitos do artigo 43, §2º do CDC. Além disso, aqui a parte mais relevante da decisão para este artigo, entendeu também pela dispensa de carta registrada para o envio da notificação, conforme o trecho a seguir:

Entretanto, a Corte Superior fixou entendimento de que é inexigível que a comunicação seja feita por carta registrada ou com aviso de recebimento. Vejamos:

Súmula nº 404

É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros. desnecessário o aviso de recebimento e suficiente a comprovação de que a carta foi enviada para o endereço informado pelo credor. Após a pequena exposição teórica, concluo que não é imprescindível a apelada/ré comunicar a apelante/autora por aviso de recebimento, tão pouco, verificar se a parte reside no endereço indicado.

Em mais uma decisão aqui apresentada, ficou claro que o dever de notificar o consumidor quanto à inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplência, porém, novamente foi reconhecida a dispensa do A.R para tais notificações.

Apesar de todas as decisões até aqui citadas demonstrando a inexigibilidade do aviso de recebimento para a comunicação do consumidor sobre a inclusão do seu nome em cadastro de devedores inadimplentes, é necessário mencionar a decisão proferida na Ação Civil Pública nº. 200161000322630, ajuizada pelo Ministério Público Federal.

É preciso deixar claro que não se tem conhecimento da tramitação da referida ação logo, trata-se aqui de meras hipóteses. Na referida decisão, restou configurada a obrigação do órgão mantenedor do cadastro, notificar os consumidores sobre a inclusão de seu nome em tais cadastros por meio do aviso de recebimento. Segue trecho da referida decisão:

O fato de a Lei ter disciplinado que seja comunicação por escrito, também não exclui que seja por carta registrada em mão própria, mediante Aviso de Recebimento, mas, se assim procede, age com cautela o órgão arquivista, devendo ser dada uma interpretação extensiva visando ao efetivo cumprimento da norma prevista.

(STJ - REsp: 1033274 MS 2008/0035831-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 06/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2013)

Dessa forma, o juízo de piso condenou a mantenedora do cadastro, no caso em tela, a instituição SERASA, a notificar a inclusão do nome do consumidor em seus bancos de dados através de aviso de recebimento, entendendo ser o meio que melhor atende ao dever de informar, previsto no artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. Segue trecho da decisão:

O Juízo de piso julgou procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público para o fim de (fls.432-466)":

CONDENAR A REQUERIDA SERASA - CENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DOS BANCOS S/A À OBRIGACAO DE NÃO FAZER E FAZER com fundamento no art. 84 do Código de Defesa do Consumidor. A obrigação de fazer consiste em:

(...) c) Informe previamente os consumidores que estejam em vias de ter seus nomes cadastrados em seu banco de dados, por meio de carta registrada de mão própria, com aviso de recebimento, aguardando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias, após a notificação, para que realize eventual lançamento restritivo; a carta registrada de notificação deverá conter, obrigatoriamente, esclarecimento sobre a possibilidade de o consumidor entrar em contato diretamente com a SERASA, permitindo comprovar a existência de erro ou inexatidão na informação;

(STJ - REsp: 1033274 MS 2008/0035831-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 06/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2013)

Tal decisão gera um contraste com os demais pareceres acima mencionados. Devido a tal discrepância questiona-se: Poderia a decisão proferida em sede de ACP gerar efeito *erga omnes* desfazendo o que foi

decidido nos recursos acima mencionados? Para responder tal questionamento analisa-se o disposto no artigo 16 da Lei 9.494/97, o qual dispõe:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”

Da leitura do referido dispositivo, nota-se que a decisão de ação civil pública só gera efeito *erga omnes* apenas nos limites da competência do órgão expedidor. No mesmo sentido dispõe o artigo 2º - A da Lei nº9.494 de 10 de setembro de 1997:

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Diante o exposto, no caso em tela, a decisão gera efeito *erga omnes* apenas no estado do Mato Grosso, não surtindo efeito como argumento para o das referidas decisões acima mencionadas e, por não possuir efeito vinculante, a Súmula 404 não poderia alterar a decisão proferida na ACP.

3) CONCLUSÃO:

Diante todo o exposto até aqui, entende-se que o consumidor é a parte hipossuficiente da relação de consumo e deve ser protegido. Com relação aos bancos de dados de consumidores inadimplentes, estes têm um requisito de grande importância a ser seguido, qual seja a devida notificação do consumidor sobre a negativação do seu nome.

O reconhecimento da obrigação do envio de prévia notificação ao consumidor é de grande valia pois proporciona o direito à ampla defesa a este, além de gerar grande segurança jurídica, tanto para a mantenedora do banco de dados quanto para o consumidor.

Entretanto, o entendimento dos tribunais superiores pela dispensa do aviso de recebimento para tal notificação gera um debate sobre a real possibilidade de defesa por parte do consumidor e o devido cumprimento do disposto no artigo 43§ 2º do Código de Defesa do Consumidor. Espera-se apenas que, seja qual for o entendimento, o consumidor não tenha seus direitos violados ou suprimidos.

4) REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, João Batista de. **Manual de Direito do Consumidor**. – Ed. – São Paulo: Saraiva, 2003

AVISO de Recebimento - AR. Disponível em: <https://www.correios.com.br/enviar-e-receber/servicos-adicionais/aviso-de-recebimento-ar#tab-2>. Acesso em: 13 nov. 2020.

BESSA, Leonardo Roscoe; MOURA, Walter José Faiad de. **Manual de Direito do Consumidor**. 4.Ed. rev. E ampl. – Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em 28 out. 2020

BRASIL. **Lei nº 8.7078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.078%2C%20DE%2011%20DE%20SETEMBRO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20do%20consumidor%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.&text=Equipara%2Dse%20a%20consumidor%20a,intervindo%20nas%20rela%C3%A7%C3%B5es%20de%20consumo. Acesso em 19 set 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.033.274. Recorrente: Serasa/ S.A. Recorrido: Ministério Público do estado do Mato Grosso do Sul. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 06 de agosto de 2013. **Recurso Especial Nº 1.033.274 - Ms (2008/0035831-7)**. Brasília, Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1246170&num_registro=200800358317&data=20130927&formato=PDF. Acesso em: 25 jun. 2013

BRASIL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0047773-36.2020.8.21.7000. Apelante: Giovane Magalhães Gomes. Apelada: Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre -CDL. Relator: Desembargador Giovanni Conti. Porto Alegre, RS, 24 de setembro de 2020. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Tj-Rs - Apelação Cível: Ac 0047773-36.2020.8.21.7000 Rs**. Porto Alegre, . Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0728631-74.2019.8.07.0001 DF 0728631-74.2019.8.07.0001. Apelante: Sandra Santos Silveira. Apelada: Serasa S.A.. Relator: Desembargadora Maria de Lourdes Abreu. Brasília, DF, 04 de agosto de 2020. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Tj-Df :**

0728631-74.2019.8.07.0001 Df 0728631-74.2019.8.07.0001 - Inteiro Teor.
 Brasília, Disponível em:
<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=8191e9c0f22c92bc26fc250fa299b8c459cd4da889ff46e57f6cd1e88eb0dcca78dbb7ffe46d265b1c57a8c49c16852b1391dc66317f3c8&idProcessoDoc=58362627>. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0000.20.506204-5/001. Apelante: Igor Paulo Santos da Silva. Apelada: Boa Vista Serviços S.A. Relator: Desembargador Pedro Aleixo. Belo Horizonte, MG, 21 de setembro de 2020. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-Mg - Apelação Cível: Ac 10000205062045001 Mg.** Belo Horizonte, 24 set. 2020. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.20.506204-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Recurso Inominado nº 1001003-27.2019.8.11.0033. Recorrente: Lindomar Gomes da Silva. Recorrida: Boa Vista Serviços S.A. Relator: Desembargador Sebastião de Arruda Almeida. Cuiabá, MT, 13 de julho de 2020. **Tribunal de Justiça do Mato Grosso Tj-Mt - Recurso Inominado: Ri 1001003-27.2019.8.11.0033 Mt.** Cuiabá, 14 jul. 2020. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/875850678/recurso-inominado-ri-10010032720198110033-mt/inteiro-teor-875850683?ref=juris-tabs>. Acesso em: 07 out. 2020.

NUNES, Luis Antonio Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 6.Ed. rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2011.

Súmula 404 do STJ dispensa Aviso de Recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros. **Jus Brasil**, 2008. Disponível em <
[https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1994302/sumula-404-do-stj-dispensa-aviso-de-recebimento-ar-na-carta-de-comunicacao-ao-consumidor-sobre-a-negativacao-de-seu-nome-em-bancos-de-dados-e-cadastros#:~:text=S%C3%BAmula%20404%20do%20STJ%20%22%C3%A9,bancos%20de%20dados%20e%20cadastros%20%22.&text=Em%20nenhum%20momento%2C%20a%20norma,AR%20\(Aviso%20de%20Recebimento\)>](https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1994302/sumula-404-do-stj-dispensa-aviso-de-recebimento-ar-na-carta-de-comunicacao-ao-consumidor-sobre-a-negativacao-de-seu-nome-em-bancos-de-dados-e-cadastros#:~:text=S%C3%BAmula%20404%20do%20STJ%20%22%C3%A9,bancos%20de%20dados%20e%20cadastros%20%22.&text=Em%20nenhum%20momento%2C%20a%20norma,AR%20(Aviso%20de%20Recebimento)>).
 Acesso em: 19 de out. de 2020.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor**. 7. Ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 59. Ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.